



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000889/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente MULTILIXI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CONCEITO DE RECEITA. art. 3º da Lei nº 9.718/98. RE 527.602-SP. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 62, DO RICARF.

Aplica-se o entendimento exarado no RE 527.602-SP, em face do caráter de repercussão geral conferido pelo STF à matéria, consoante a mandatória obediência prevista no artigo 62, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, no que se refere à cumulatividade (inconstitucionalidade do parágrafo 1o do art. 3o da Lei no 9.718/1998), em função da aplicação do RE 527.602/SP, decidido em repercussão geral pelo STF, que vincula o julgador administrativo

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos

Roberto da Silva (suplente convocado), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão de decisão da DRJ/Piracicaba que manteve o lançamento de ofício referente ao PIS e a COFINS devidos nos períodos de apuração durante os anos de 2001 a 2004.

Do Lançamento de Ofício

A autoridade fiscal verificou que houve diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos pela Contribuinte no período fiscalizado.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 343/352, verifica-se que:

Da análise dos livros fiscais, das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da tabulação dos dados de receita de serviços apresentados e assinados pelo representante da empresa, constatou-se que esta declarou e recolheu valores insuficientes de PIS e COFINS no período de 2001 a 2004, quando apurava estas contribuições pelo sistema cumulativo (faturamento) . De 2001 a 2003, este era o regime de apuração do PIS e COFINS. Em 2004 a empresa apurou seus tributos federais com base no Lucro Presumido, portanto também PIS e COFINS com base no faturamento. Em 2005 a empresa voltou a apurar tributos com base no Lucro Real e passou a apurar PIS e COFINS pelo regime não cumulativo.

Em anexo, planilha demonstrando valores de PIS e COFINS por período, listando a base de cálculo apurada na ação fiscal, com base nas receitas de serviço escrituradas, e declaradas em DIPJ, os valores recolhidos ou declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) , e a diferença apurada. A declaração de dívida em DCTF tem valor de débito confessado conforme art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984, portanto os valores assim confessados não serão lançados de ofício, visto que os créditos tributários já estão constituídos. Assim, dos valores apurados, segundo a base de cálculo levantada, excluem-se, o valor recolhido, ou o confessado em DCTF, deles o maior e constitui-se, de ofício, através de Auto de Infração, a diferença.

Da Impugnação

A contribuinte alega, em sua peça impugnatória, o seguinte:

- Inconstitucionalidade da Lei Federal 9.718/1998 , que teria ampliação da base de cálculo constitucional das contribuições sociais do faturamento para receita
- Discute a compensação da Cofins com a CSLL à luz dos princípios constitucionais, da impossibilidade de Lei Complementar ser alterada

por Lei Ordinária, citando em benefício de sua tese textos de doutrinadores e julgados de tribunais superiores;

- Estendeu sua argumentação de inconstitucionalidade e ilegalidade à Lei Federal nº10.833/03, naquilo que dispõe sobre o alargamento do conceito de faturamento para alcançar a receita bruta;
- A Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC é inconstitucional;
- A multa de 75% sobre o valor do tributo exigido é inconstitucional porque teria efeito confiscatório. E conclui que qualquer multa aplicada, quando devida no Direito Tributário que excede 20%(vinte por cento) do valor do tributo, tem natureza confiscatória e impõe dano ao contribuinte, elevando o próprio valor do imposto, porquanto excede a sua finalidade indenizatória;

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 11-20.074, exarado pela DRJ/REC, que manteve o lançamento nos seguintes termos:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

CONCEITO DE RECEITA.

Se há um conceito de receita no direito privado, este conceito é de totalidade dos recebimentos, não importando a que título.

CONCEITOS DO DIREITO PRIVADO. BASE DE CÁLCULO

O art. 3º da Lei nº 9.718/98, quando estabeleceu que faturamento “corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”, não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e fontes de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, também não configurando infringência aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

LEI FEDERAL 10.833/2003. LEI Nº 10.637/2002. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 10.833/2003, em relação aos arts. 1º a 3º, somente produziu efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, nos termos do art. 93, 1, e, portanto, inaplicável aos anos-calendário de 1999 a 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, apenas informar da decisão do Supremo Tribunal Federal do julgamento, em sede de repercussão geral, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 9.718/98, e pedindo que o resultado desse julgamento fosse seguido pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que lhe tomo conhecimento.

Do Mérito

A única matéria recorrida trata-se do entendimento que o Acórdão a quo teve em relação à incidência de COFINS, no que tange à sua incidência sobre a integralidade de suas receitas, indistintamente.

Assim diante do julgamento do RE 527.602-SP, decidido sob égide do regime de repercussão geral, e de sua aplicação obrigatória por esse Colegiado, consoante o artigo 62, do Regimento Interno do CARF, acolho o argumento trazido pela Recorrente para que sejam anulados os lançamentos da contribuição social no período em que a Recorrente estava submetida ao regime cumulativo previsto na Lei Federal 9.718/1998.

Tendo em vista que a Recorrente, em seu Recurso, não apresentou outros argumentos, entendo que o restante da decisão ora recorrida resta incontroversa, não havendo necessidade de qualquer outra reforma, de maneira que devem ser mantidos os demais lançamentos e respectivas multas de ofícios e juros de mora.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, e dou-lhe parcial provimento, no se refere à cumulatividade, em referência à aplicação do RE 527.602-SP, decidido em repercussão geral, pelo STF.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado